



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10715.009329/2001-22  
**Recurso nº** : 129.896  
**Sessão de** : 25 de agosto de 2006  
**Recorrente** : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.693**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Formalizado em:

**21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10715.009329/2001-22  
Resolução nº : 301-1.693

## RELATÓRIO

De início, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, fls. 76, conforme transcrito:

Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus artigos 526, II, e 628, III, b, e também da multa prevista no artigo 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no artigo 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautelar de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificação silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importância de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende e tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Rider”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças

Processo nº : 10715.009329/2001-22  
Resolução nº : 301-1.693

tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a autuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu em março de 2001, à exportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

É o relatório.

No mais, seguiu-se recurso voluntário, fls 83/89.

Conversão do julgamento em diligência, fls. 109/112 e 114.

E diligência devidamente cumprida pelo contribuinte, anexando os documentos de fls. 116/130.

É o relatório.

Processo nº : 10715.009329/2001-22  
Resolução nº : 301-1.693

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Anteriormente essa relatora solicitou conversão do processo em diligência a fim de que fossem juntados diversos documentos a fim de ser verificada a eventual concomitância entre processo administrativo e judicial.

Ocorre que, em virtude do grande número de processos do contribuinte, essa relatora confundiu-se no número do processo judicial que deveria ter solicitado a documentação. Assim, faz-se necessário que o processo tenha novamente o seu julgamento convertido em diligência, a fim de que sejam juntados os seguintes documentos relativos ao processo judicial distribuído sob nº. 2003.51.01.026249-0.

Desta feita, solicito que a repartição de origem solicite que a Recorrente junte os seguintes documentos relativos ao processo judicial 2003.51.01.026249-0:

- cópia da petição inicial.
- certidão de objeto e pé do processo judicial em referência.

Registro as minhas escusas pelo equívoco cometido e requeiro que após a juntada dos documentos solicitados retornem os autos para o julgamento de mérito.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora